



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00058/2022

Data de autuação
06/04/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

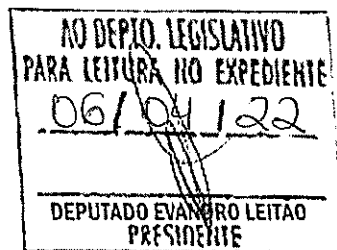
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.907 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8907, DE 04 DE Abril DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA/CE DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza é um dos mais importantes e antigos hospitais da Capital cearense, trabalhando com o atendimento público no âmbito do SUS, por meio da oferta de diversos serviços na área da saúde, tudo em proveito especialmente da população mais carente.

Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à cessão do uso de imóvel que encontra-se em sua posse, atualmente sem uso por órgão ou entidade estadual, à Irmandade beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, com a finalidade de viabilizar a implantação de novo estacionamento de veículos de usuários e funcionários, de ambulâncias e de carros de serviços que atendem a demandas da entidade, uma vez o seu antigo estacionamento haver sido ocupado para ampliações de leitos de UTI e outras atividades hospitalares.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ
A CEDER O USO À IRMANDADE BE-
NEFICENTE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE FORTALEZA
DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso, mediante Termo de Cessão de Uso, à Irmandade beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura do Estado - Secult, localizado na Rua Senador Jaguaribe, S/N, Centro, Fortaleza-CE, com a finalidade de viabilizar a implantação de estacionamento de veículos para pacientes e funcionários, de ambulâncias e demais carros de serviços demandados pela Irmandade.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens e Imóveis -SGBI sob o nº. 6778, matriculado sob o nº. 17.708, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza.

Art. 2º A cessão será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de uso de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3º O imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2022 10:51:31	Data da assinatura:	06/04/2022 12:35:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/04/2022

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 06 de abril de 2022

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- **Mensagem nº 58/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.907/2022 – Autoria do Poder Executivo**
– Autoriza o Estado do Ceará a ceder o uso à irmandade beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza do imóvel que indica, e dá outras providências;

- **Mensagem nº 59/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.908/2022 – Autoria do Poder Executivo**
– Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências;

- **Mensagem nº 60/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.909/2022 – Autoria do Poder Executivo**
– Altera a Lei n.º 16.602, de 5 de julho de 2018, que institui a Política Estadual Cultura Viva do Estado do Ceará;

- **Projeto de Resolução nº 03/2022 - autoria da Mesa Diretora** - altera dispositivo da resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, que trata da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 05 de abril de 2022.

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

A mensagem nº 58/2022 visa autorizar a cessão de um imóvel, que hoje apresenta-se sem uso por qualquer órgão ou entidade estadual, para à irmandade beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza;

A mensagem nº 59/2022 tem o objetivo de autorizar a abertura de crédito especial, no valor de 2 milhões 968 mil e 261 reais e 11 centavos, sendo destinado a ações na Casa Civil, na Secretaria de Planejamento e Gestão e na Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

A mensagem nº 60/2022 busca acrescentar dispositivo à Lei que instituiu a Política Estadual Cultura Viva do Estado do Ceará.


Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	06/04/2022 13:43:55	Data da assinatura:	06/04/2022 13:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.907/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 58/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/04/2022 14:26:28	Data da assinatura:	06/04/2022 14:26:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
06/04/2022

PARECER

Mensagem nº 8.907, de 04 de abril de 2022 – Poder Executivo

Proposição n.º 58/2022

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA/CE DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa à proposição, a Chefe do Executivo Estadual assevera que:

A Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza é um dos mais importantes e antigos hospitais da Capital cearense, trabalhando com o atendimento público no âmbito do SUS, por meio da oferta de diversos serviços na área da saúde, tudo em proveito especialmente da população mais carente.

Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à cessão do uso de imóvel que encontra-se em sua posse, atualmente sem uso por órgão ou entidade estadual, à Irmandade beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, com a finalidade de viabilizar a implantação de novo

estacionamento de veículos de usuários e funcionários, de ambulâncias e de carros de serviços que atendem a demandas da entidade, uma vez que o seu antigo estacionamento haver sido ocupado para ampliações de leitos de UTI e outras atividades hospitalares.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de autorizar o Poder Executivo a ceder o uso de bem imóvel à Santa Casa de Misericórdia.

Logo se constata, portanto, que a proposição fomenta a valorização das políticas, programas e projetos públicos na área da saúde, conceituado, pela Carta Cidadã, como um Direito Social. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa mediante a implementação das medidas pretendidas nesta proposição.

Tem-se, assim, que a iniciativa observada pela Chefe do Poder Executivo implementa o mandamento constitucional adiante transcrito:

Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos inexistentes no original)

No que concerne aos bens públicos, de pronto destacamos que a Constituição do Estado do Ceará estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Exige-se, em específico, a prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio. Observemos:

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Art. 19. (...)

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, **a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa**; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado. (grifo e destaque inexistentes no original).

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão alienação, inserida no supra mencionado §1º do art. 19, há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão – justamente o que se pretende na presente propositura.

Quanto à possibilidade de outorga de uso de bem público à Associação privada, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia, José dos Santos Carvalho Filho entende o seguinte:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. [...] Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a **entidade beneficente de assistência social**. Aliás, tais casos não são raros na Administração. o que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo. [...] O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesse coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.

No caso *sub examine*, a entidade a ser contemplada com a Cessão do bem, a Santa Casa de Misericórdia, tem inegável natureza assistencial e filantrópica e presta serviços de saúde de forma contínua desde o Séc. XIX em prol do melhor interesse público. Considerando que não se tratará de alienação *onerosa*, tem-se como dispensável a licitação ou chamamento público, bastando que exista lei em caráter específico, aprovada pela Assembleia Legislativa, tal qual prevê o referido §1º, do art. 19.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em penúltimo arremate, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. **O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo. (grifo inexistente no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Por derradeiro, a Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.907, de 04 de abril de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/04/2022 15:00:16	Data da assinatura:	06/04/2022 15:00:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/04/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2022 - CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	07/04/2022 16:48:07	Data da assinatura:	07/04/2022 16:48:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
07/04/2022

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 58/2022 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.907 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.907 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 58/2022 “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.907 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Na Mensagem, o Executivo busca autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à doação de imóvel de seu patrimônio, atualmente sem uso por órgão ou entidade estadual, à Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, com a finalidade de viabilizar a implantação de novo estacionamento de veículos de usuários e funcionários, de ambulâncias e de carros de serviços que atendem a demandas da entidade, uma vez o seu antigo estacionamento haver sido ocupado para ampliações de leitos de UTI e outras atividades hospitalares.

II - ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual do Ceará.

Inicialmente, destacamos que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

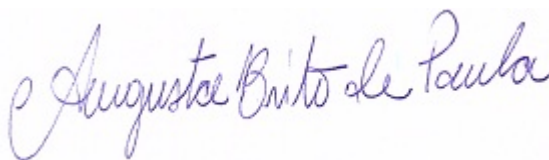
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 58/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/04/2022 11:05:56	Data da assinatura:	08/04/2022 11:06:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2022 08:33:12	Data da assinatura:	12/04/2022 09:51:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
12/04/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 40ª (QUADRÍGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 41ª (QUADRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE ABRIL DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial 'A' estilizada seguida de uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO
À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE FORTALEZA DO IMÓVEL QUE
INDICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso, mediante Termo de Cessão de Uso, à Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura do Estado – Secult, localizado na Rua Senador Jaguaribe, S/N, Centro, Fortaleza-CE, com a finalidade de viabilizar a implantação de estacionamento de veículos para pacientes e funcionários, de ambulâncias e demais carros de serviços demandados pela Irmandade.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens e Imóveis – SGBI sob o n.º 6778, matriculado sob o n.º 17.708 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza.

Art. 2.º A cessão será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de uso de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel a que se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.º SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de abril de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº078 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.021, de 11 de abril de 2022.

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO À IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso, mediante Termo de Cessão de Uso, à Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza, do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura do Estado – Secult, localizado na Rua Senador Jaguaribe, S/N, Centro, Fortaleza-CE, com a finalidade de viabilizar a implantação de estacionamento de veículos para pacientes e funcionários, de ambulâncias e demais carros de serviços demandados pela Irmandade.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o caput deste artigo encontra-se cadastrado no Sistema de Gestão de Bens e Imóveis – SGBI sob o n.º 6778, matriculado sob o n.º 17.708 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza.

Art. 2.º A cessão será formalizada por meio de Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecido.

Parágrafo único. A competência para formalizar a cessão de uso de que trata esta Lei poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a sua subdelegação.

Art. 3.º O imóvel a que se refere o art. 1.º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.691, de 11 de abril de 2022.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 234.401.035,20 PARA REFORÇO DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.860, de 30 de dezembro de 2021 – LOA 2022, do art. 42 da Lei Estadual nº 17.573, de 26 de julho de 2021 – LDO 2022. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, entre projetos e atividades, visando atender demanda da Coordenadoria de Publicidade da Casa Civil do Estado do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA – CGD, entre projetos e atividades, para gastos com investimentos em tecnologia da informação – T.I., para aquisição de roteadores, mesas de som, amplificadores, projetores, impressoras e estabilizadores para esta CGD. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para atender a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu para professores da rede pública de ensino básico no Estado do Ceará, iniciando pelo mestrado profissional em matemática em rede nacional (PROFMAT), programa coordenado pela Sociedade Brasileira de Matemática e apoiar por meio da concessão de recursos de subvenção econômica (recursos não-reembolsáveis) o desenvolvimento de produtos (bens ou serviços) e/ou processos inovadores. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, para executar o projeto “Mais Papo Mais Atitude” despesas relativas a pagamento de profissionais, bolsistas, diárias, ajuda de custo para deslocamentos, serviços gráficos, locação de veículos, combustíveis e materiais de consumo diversos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos, atividades e regiões, para as seguintes despesas: atender demandas de Contratos de Gestão, atender aquisição de medicamentos do componente especializado da área de assistência farmacêutica, repasse para ações de saúde em Tabuleiro do Norte, aquisição de ambulâncias para municípios do interior do Estado, reforma hospital do município de Saboeiro, equipamentos de informática para Secretaria de Saúde do município de Meruoca, aquisição de veículo tipo van para apoio ao Programa de Saúde da Família, atender contratação de consultoria para o Projeto Centro de Simulação Realística, aquisição de equipamentos médicos hospitalares e material permanente prioritários para as unidades de saúde da rede Sesa, equipamentos de T.I. para o Hemoce. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE, entre projetos e atividades, para continuidade da execução do Projeto Uruanan – área reformada do Pirangi. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, para pagamento das medições futuras e reajustes execução da obra de implantação do Parque José Euclides no município de Sobral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, entre projetos e atividades, para atender despesas de Contrato de Gestão do Theatro José de Alencar até dezembro de 2022 do Contrato de Gestão para Escola Vila da Música até dezembro/2022, Contrato de Gestão de abril a dezembro de 2022, do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura – CDMAC, despesas de com Contrato de Gestão da Casa de Saberes Cego Aderaldo, para atender despesas de Contrato de Gestão da Escola Porto Iracema das Artes até dezembro / 2022 e Contrato de Gestão da Escola de Gastronomia Social Ivens Dias Branco até dezembro / 2022. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, para custear despesas com: desenvolvimento do projeto de robótica nas escolas estaduais de ensino médio, a construção e aquisição de equipamento para escolas de ensino médio em tempo integral, despesas com obras/reforma e equipamentos de T.I. - Fundeb, referente aquisição de materiais diversos e equipamentos e mobiliários para apoio ao Pacto pela Aprendizagem nos municípios do Estado do Ceará; reforma e ampliação de escolas da rede estadual de ensino e outros serviços; ampliação e adaptação de escolas para implantação do tempo integral, manutenção e funcionamento das unidades escolares da educação básica, transporte escolar para alunos da educação básica, construção de escolas de ensino médio e profissional, nos municípios: Ocara, Itaitira, Juazeiro do Norte, Missão Velha, Ararendá, Caridade, Farias Brito, São Benedito, Monsenhor Tabosa, Tamboril, Russas, Crateús, projeto vertical para atender a Eem Maria Menezes de Serpa e contratação e capacitação de professores para escolas de ensino médio integrado à educação profissional – Contrato de Gestão Seduc/Centec. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, para complementação de obras no Aeroporto de Sobral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, entre projetos e atividades, para o de folha de pagamento de profissionais, bolsistas, diárias, ajuda de custo para deslocamentos, serviços gráficos, locação de veículos, combustíveis e materiais de consumo diversos, referente ao trabalho da Coordenadoria de Políticas Públicas sobre Drogas, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, entre projetos e atividades, referente aos Projetos: Sou Capaz e liberação DE valores da construção da Cadeia Pública de Tianguá referente aos boletins de medição 30 e 31. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos e atividades, para aquisição de viaturas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para o projeto de distribuição de horas de trator para arado aos agricultores e pequenos produtores no município de Baturité e apoio a produção da agricultura familiar, no município de Quixeramobim. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO – SEDET, entre projetos e atividades, para execução do contrato de gestão a ser celebrado com o Instituto de Desenvolvimento do Trabalho – IDT. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE, entre projetos e atividades, com o objetivo de executar os Projetos: Bolsa Catador e Agente Jovem Ambiental – AJA. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO – SEAS, entre projetos e atividades, para atender despesa com aquisição de microcomputadores que serão distribuídos nos Centros de Atendimento Socioeducativo e unidade administrativa do Órgão. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar aos seguintes órgãos: da Casa Civil, da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança,

